Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 036 DE 07 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis construídos como habitação popular pelo Município a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências".

- **Art. 1º** Fica reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) dos imóveis construídos pelo Município como habitação popular para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- § 1º A pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de que trata a presente lei poderá não ser o chefe da família, mas, não sendo o chefe, deverá comprovar que mora com ela;
- § 2º O disposto no "caput" deste artigo só se aplica a programas habitacionais com mais dez unidades construídas, sendo que, acima de dez unidades, o disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á a cada dez unidades, desconsiderando-se as frações.
- § 3º O disposto nesta lei aplica-se a todo e qualquer programa empreendido pela municipalidade, independente do nome que o programa venha a ter.
- § 4º O disposto nesta lei aplica-se a casas e apartamentos, sendo que, no caso de apartamentos, os localizados no andar térreo ou no primeiro andar serão aqueles destinados prioritariamente a idosos para facilitar sua locomoção.
- **5º** Na distribuição dos imóveis, inexistindo candidatos idosos devidamente inscritos, a distribuição das unidades de habitação popular ocorrerá de acordo com as demais leis sobre a matéria.
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JSUÁRIO nartha

> DATA 3/04/2021

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO 724/2021

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 14/ alrus /2021
Despacho: Encamina fre capitas
a Comissão Vercadores
Presidente



Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Plenário Ver Waldomiro dos santos, 07 de abril de 2021

FLÁVIO ALVES RIBEIRO FLAVIO COMAJO VEREADOR

PP-PARTIDO PROGRESSISTA

INCONSTITUCIONAL



Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Entre os direitos da pessoa idosa está o direito a condições de vida apropriadas, o que implica o direito a uma habitação, sendo as moradias populares aquelas que mais facilmente satisfazem esse direito.

A pessoa idosa, já lutou muito durante sua vida, já pagou muitos impostos, já criou os filhos e chegando nessa fase de vida, muitos não tem sua própria residência, devendo assim ter mais apoio do Poder Público na concretização desse sonho.

É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Plenário Ver Waldomiro dos santos, 07 de abril de 2021

FLÁVIO ALVES RIBEIRO

FLAVIO COMAJO

VEREADOR

PP-PARTIDO PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Cajamar Estado de São Paulo

Ofício nº 69 - GP

Cajamar, 19 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 33/2020 a 39/2021; Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 e Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Lembramos que a Comissão de Transporte também deverá exarar Parecer no Projeto de Lei nº 33/2021.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

SAULO ANDERSON RODRIGUES

Presidente

DEPARTAMENTO TECHICO TATIVO

. To em

Excelentíssimo Senhor: JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO Presidente da Comissão de Justiça e Redação 2 2 ABR 2021 - 14: 334

POT: Wilsa arm



Câmara Municipal de Cajamar Estado de São Paulo

Ofício nº 69 - GP

Cajamar, 19 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 55, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, cópia autêntica do Projeto de Lei nº 33/2020 a 39/2021; Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 e Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Lembramos que a Comissão de Transporte também deverá exarar Parecer no Projeto de Lei nº 33/2021.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

SAULO ANDERSON RODRIGUES

Presidente

Excelentíssimo Senhor:

JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação